

Razoabilidade penal e raciocínio jurídico

Criminal reasonableness and legal reasoning

Bruna Capparelli 

Resumo: Neste artigo, analisa-se o conceito de razoabilidade, salientando, por um lado, a discrepância entre a dificuldade de analisar com exatidão o conteúdo e os critérios da razoabilidade, e, por outro lado, o uso massivo que é feito do conceito de razoabilidade na argumentação jurídica, especialmente processual penal. Evitando ceder a um ceticismo fácil, que levaria a descartar a razoabilidade como um conceito vazio e *bonne a tout faire*, mostra-se que, a partir do uso efetivo que é feito na jurisprudência prevalente, é possível delinear uma definição de razoabilidade coerente e útil como instrumento de análise e crítica da argumentação judicial penal.

Palavras-chave: raciocínio jurídico; razoabilidade; processo penal; raciocínio judicial; filosofia do direito; lógica processual.

Summary: This article analyzes the concept of reasonableness, highlighting, on the one hand, the discrepancy between the difficulty of accurately analyzing the content and criteria of reasonableness, and, on the other hand, the massive use that is made of the concept of reasonableness in legal argumentation, especially in criminal procedure. Avoiding giving in to easy skepticism, which would lead to dismissing reasonableness as an empty concept and *bonne a tout faire*, it is shown that, based on the actual use made of it in the prevailing case law, it is possible to outline a coherent and useful definition of reasonableness as a tool for analyzing and criticizing criminal judicial argumentation.

Keywords: legal reasoning; reasonableness; criminal procedure; judicial reasoning; philosophy of law; procedural logic.

Sumário: Introdução; 1 O que é razoável: gramática ordinária e intuições; 2 A metáfora do “conceito-por-cachos”; Considerações finais; Referências.

Introdução

Tudo e seu oposto já foi escrito sobre o tema da razoabilidade no direito e, em particular, no direito e no processo penal¹. Esse é, talvez, um dos poucos

1 Cf. MANES, *Diritto Penale Contemporaneo* 1/2012, p. 99 ss. V., também, MORRONE, *Il custode della ragionevolezza*; PULITANÒ, *Ragionevolezza e diritto penale*; RECCHIA, *Diritto Penale Contemporaneo* 2/2015, p. 55 ss.

pontos de concordância em uma estrutura de discordância geral entre acadêmicos e profissionais. E é um ponto de concordância, com toda a evidência, que não é apenas instável e escorregadio, mas também um ponto do qual é mais fácil tirar conclusões cétricas, em vez de construtivas. Embora seja verdade que os usos e as conceitualizações da razoabilidade sejam incertos e contestados há muito tempo², é igualmente verdade que esse conceito parece ter uma robustez igualmente extraordinária, de modo realmente resiste a ataques constantes e a convites para que seja visto com desconfiança. Se, por um lado, é alvo de ataques, por outro, continua sendo compreendido como indispensável. Todos o utilizam, alguns mais, outros menos, alguns para um propósito, outros para outro, apesar das muitas críticas que circulam em um amplo espectro. Críticas que muitas vezes são conhecidas e insuperáveis, mas que são removidas, quando necessário.

Dada a variedade dos debates sobre a razoabilidade no direito, na presente contribuição proceder-se-á de forma seletiva, sem qualquer pretensão de fornecer uma visão geral abrangente, muito menos exaustiva. Enfatizam-se determinados usos e funções da razoabilidade no raciocínio jurídico e, mais precisamente, no raciocínio judicial. Embora se baseie em análises jurisprudenciais proferidas anteriormente, o contexto exemplificativo privilegiado será a jurisprudência dos últimos anos do Tribunal Constitucional italiano e do Tribunal de Cassação italiano. Mesmo levando em conta o escopo e o espaço limitados da contribuição, entre os numerosos casos dignos de análise, apenas alguns serão lembrados como paradigma; a seleção visa destacar alguns exemplos de orientações generalizadas, embora não unívocas, no panorama jurisprudencial contemporâneo³.

Para compreender o escopo da análise casuística selecionada, no entanto, é apropriado delinear algumas características da razoabilidade de um ponto de vista semiótico que formam o pano de fundo conceitual do uso jurídico e jurisprudencial. No próximo item, portanto, destacaremos algumas características gerais do conceito. No terceiro parágrafo, proporemos uma redefinição da noção de razoabilidade. Na sequência, a análise será colocada à prova da jurisprudên-

2 Cf. LUTHER, *Dig. It. Disc. Pubbl* XII, p. 341 s.; LAVAGNA, *Ricerche sul sistema normativo*, p. 650 ss.

3 Nesta contribuição, não se abordará a história da razoabilidade no pensamento filosófico ocidental desde a Antiguidade até à atualidade e, em particular, no âmbito da filosofia prática contemporânea aplicada ao processo. Para algumas referências a análises metaéticas e a teorias ou doutrinas políticas desenvolvidas durante o século XX no contexto continental e anglo-americano sobre o tema, bem como a outros perfis não tratados aqui, remetemos aos estudos de: ZORZETTO, *La ragionevolezza dei privati*; ZORZETTO, *Diritto & Questioni Pubbliche* 10, p. 601-621; ZORZETTO, *Ragionare per decidere*, p. 137-173; ZORZETTO, *Filosofia del diritto*, p. 295-313; ZORZETTO, *Analisi e Diritto* 2017, p. 113-130; ZORZETTO, *Kuwait International Law School Journal*, Special Supplement 2 (Part 2), p. 57-100; ZORZETTO, *Teoria e Critica della Regolazione Sociale*, v. 2, n. 19, p. 73-94.

cia italiana, a fim de testar a sua capacidade explicativa. Por fim, analisar-se-á, a título de exemplo, alguns usos jurídicos atuais difundidos entre os profissionais do direito, que demonstram a abrangência e a relevância do conceito de razoabilidade no raciocínio judicial.

1 O que é razoável: gramática ordinária e intuições

O substantivo “razoabilidade”, bem como os predicados “(ir)razoável” e as formas adverbiais “(ir)razoavelmente” são de uso corrente na comunicação comum, bem como no discurso ético, político e jurídico. Mas o que queremos dizer com essas palavras/conceitos? Qual é o significado delas quando são usadas, em particular, na esfera jurídica?

É fato que se fala de razoabilidade em contextos ordinários e jurídicos, tendo isso, seu mero uso, como certo. O fato de a palavra ou o conceito (em suas variantes) ser usado, no entanto, não significa, apenas por isso, que o usuário esteja ciente do que diz e faz ao usar a palavra/conceito, ou que a mensagem acerca do que é razoável seja compartilhada entre emissores, destinatários e receptores do discurso. Isso é verdade tanto para falantes comuns quanto para especialistas em disciplinas e conhecimentos em que a razoabilidade é um conceito de uso generalizado.

Em muitas circunstâncias, quase como um reflexo imediato, afirma-se que algo é ou não é razoável, mas se nos perguntassem o que queremos dizer, em muitos casos não seria nada imediato explicar. Isso ocorre não apenas em contextos interpessoais e/ou de confronto, sejam eles dialógicos ou conflituosos. De fato, é complexo explicar a si mesmo o que significa “razoável” enquanto se usa a palavra/conceito fluentemente. E essa complexidade explicativa existe mesmo à parte de qualquer necessidade de justificar o uso em si.

Uma primeira característica da razoabilidade é, portanto, uma assimetria significativa e generalizada entre os usos que normalmente não são reflexivos e atuais da consciência dos usuários sobre esses usos.

Que fique claro que tudo isso não significa que, quando se diz que algo é ou não é razoável, não se sabe exatamente o que se está dizendo ou se está falando “no vácuo” ou dizendo algo sem sentido ou significado. Tal conclusão é contraintuitiva e refutada pelos fatos: ela acaba na paradoxal tese hipercrítica de que o discurso em termos de razoabilidade (mas não só, já que o que foi dito até agora não se aplica apenas ao conceito de razoabilidade) é ilusório. O que não é o caso. A propósito, a conhecida circunstância de que a razoabilidade é frequentemente

associada a outros termos com os quais tem semelhança familiar (igualdade, proporcionalidade, adequação, congruência lógica, racionalidade, equidade, etc.) não implica que ela não tenha significado em si mesma e, portanto, não acrescenta nada ou não determine variações nos significados dos termos com os quais “se associa”. Pelo contrário, veremos que, no discurso jurídico e jurisprudencial, ela frequentemente parece desempenhar funções expressivas metalinguísticas e/ou introduzir variações de significado nas expressões que acompanha.

Cada um de nós, então, tem alguma ideia do que é (ir)razoável nas várias circunstâncias: ou seja, somos capazes de avaliar e declarar se uma crença, ação ou situação é ou não, em nosso julgamento, (ir)razoável. Em particular, enquanto nos concentramos no contexto concreto individual e na ocorrência específica, parece óbvio ou pelo menos fácil estabelecer o que é, para nós, razoável, assim que abstraímos do contexto específico, o conceito se torna evanescente a ponto de escapar de uma definição geral. Deve-se dizer que essa não é uma característica exclusiva da razoabilidade. Algo semelhante acontece com muitos conceitos filosóficos (entre os muitos e mais próximos da razoabilidade, pense em conceitos como razão, justiça, equidade, liberdade, etc.). Mas a razoabilidade – e essa é a sua segunda característica – mostra uma dependência fundamental do contexto pragmático e, mais precisamente, micropragmático de uso. Para simplificar: não existe algo como razoável em abstrato, mas a razoabilidade só adquire sentido e significado em cada instância individual concreta.

Uma outra característica ligada às anteriores é que a razoabilidade é uma ideia incorporada à enciclopédia natural, mesmo antes e além do dicionário comum. Como consequência disso, ela faz parte do vocabulário ou léxico, mesmo antes de ser jurídica. Nesse sentido, não se trata de um conceito originalmente concebido como técnico-jurídico ou especializado. Mesmo assim, isso não significa que os seus significados no discurso jurídico coincidam com o discurso coloquial. Pelo contrário, a comparação das experiências e intuições linguísticas ordinárias demonstram o contrário.

No direito, o uso da razoabilidade se torna “técnico” e levanta questões práticas e teóricas que não são de forma alguma elementares. Por exemplo, quando e com base no que é ou não é um período de tempo razoável para a emissão de uma decisão⁴ ou o proferimento de uma sentença⁵? Quando é que a razoabilidade absoluta de uma interpretação é tal que até mesmo as dúvidas quanto

4 Cass. Civ. Sez. II, Ord., (ud. 23-02-2021) 29-03-2021, n. 8668.

5 *Ex plurimis*, ad es. Cass. Civ. Sez. I, Ord., (ud. 22-04-2010) 08-06-2010, n. 13759.

à constitucionalidade da disposição legislativa correspondente⁶ são dissipadas? Quando e como podemos saber se os requisitos para sermos titulares de um determinado direito ou benefício foram adquiridos com razoável certeza⁷? Quando é razoável uma medida de natureza reparadora por parte do Estado contra um cidadão⁸? Quais são as qualidades e os benefícios usuais de um bem que um comprador pode razoavelmente esperar, levando em conta a natureza do bem⁹? Quais são as medidas razoáveis para não ser alvo de uma acusação de fraude e/ou evasão fiscal¹⁰? Quando as declarações feitas pelo solicitante (de asilo, por exemplo¹¹) são razoavelmente confiáveis? Sob quais condições o desempenho de uma atividade ocupacional constitui uma suposta correlação causal capaz, de acordo com um critério de probabilidade científica razoável, de causar uma doença¹²? O que significa que uma apelação contra uma sentença civil é inadmissível quando não há uma probabilidade razoável de ser mantida (cf. art. 348-*bis* do Código de Processo Civil italiano) ou que uma condenação criminal é pronunciada se o réu for culpado do crime contra ele imputado para além de qualquer dúvida razoável (cf. art. 533 do Código de Processo Penal italiano)¹³?

Como se depreende desses exemplos bem conhecidos, a razoabilidade é um conceito difundido, cujos usos revelam habilidades sofisticadas de raciocínio humano e habilidades gerais de raciocínio, bem como – conforme os usos variam – habilidades especializadas. A razoabilidade está indissolúvelmente ligada ao senso comum incorporado na linguagem comum; no entanto, no campo jurídico, essa ligação é complicada, porque, quando se fala de senso comum no direito, não se está referindo tanto ao senso comum, que também permanece enraizado

6 Cass. Civ. Sez. III, Ord., (ud. 28-10-2021) 26-01-2022, n. 2347.

7 Cass. Civ. Sez. III, Ord., (ud. 14-07-2021) 17-12-2021, n. 40668.

8 Cass. Civ. Sez. II, Sent., (ud. 11-11-2021) 10-12-2021, n. 39404.

9 Cass. Civ. Sez. II, Sent., (ud. 14-12-2017) 12-03-2018, n. 5925.

10 Cass. Civ. Sez. V, Sent., (ud. 04-01-2011) 10-06-2011, n. 12751.

11 Cass. Civ. Sez. Laboral, Ord., (ud. 16-06-2021) 28-10-2021, n. 30464.

12 Cass. Civ. Sez. VI – Laboral, Ord., (ud. 09-11-2021) 13-12-2021, n. 39751.

13 V., por exemplo, Tribunal de Cassação, Secções Criminais, acórdão de 14 de abril de 2017, n.º 18620, em cuja opinião o cânone decisório da condenação para além de qualquer dúvida razoável significa que, “na ausência de elementos supervenientes, qualquer revisão em sentido agravado feita em recurso” deve ser “apoiada por argumentos dirimentes e susceptíveis de evidenciar deficiências ou insuficiências objetivas da decisão de absolvição” (tradução livre). Para reformar a absolvição, portanto, não basta “uma apreciação diferente e de igual plausibilidade relativamente à leitura do primeiro juiz”, mas é necessária uma “força persuasiva superior”, suscetível de eliminar qualquer dúvida razoável. Esta força persuasiva não deriva, *ex se*, da pronúncia do tribunal de recurso, que não tem maior autoridade do que a do tribunal de primeira instância, mas deriva do método de apuramento. Na opinião das Secções Unidas, deve recorrer-se ao método de obtenção de provas epistemologicamente mais fiável e, em especial, pode prescindir-se da oralidade na síntese das provas que se revelaram decisivas.

em todo discurso, inclusive no discurso jurídico, mas sim a um senso comum específico que poderíamos chamar de senso comum jurídico¹⁴.

Típico da razoabilidade é uma variedade de usos que aparecem: ora pacíficos, ora necessitando de justificativa específica. Em todos os contextos comunicativos, prega-se a (ir)razoabilidade de objetos díspares: ações, decisões, atitudes, crenças, eventos, estados de coisas, fatos, concepções do indivíduo, modelos de sociedade, instituições, eventos passados, previsões, hipóteses sobre o futuro, etc.¹⁵. E, dependendo do caso, nossos próprios julgamentos e os dos outros sobre (ir)razoabilidade parecem mais do que óbvios ou triviais, enquanto muitos outros parecem questionáveis, vazios ou arbitrários. Usando uma metáfora, uma característica peculiar da razoabilidade é o fato de ser um conceito de “pêndulo” que oscila entre dois polos opostos: o polo aberto/fechado da justificação prática. Em um polo, há um senso de razoabilidade como óbvio ou inquestionável. No outro polo, há um senso de razoabilidade como algo que não é mais contestado ou contestável em um determinado contexto.

No primeiro caso, o que é razoável entre os falantes constitui uma base compartilhada e pressuposta a partir da qual se pode eventualmente discutir outra coisa. No segundo caso, por outro lado, por meio de trocas de razões e contrarrazões entre os falantes, uma conclusão “razoável” é aceita como fechamento argumentativo. Assim, a afirmação “Eu digo que é razoável porque é!” (apesar da óbvia falácia lógico-argumentativa) é frequentemente aceita no encerramento do discurso, sem sequer começar a questionar esse ponto específico. Isso acontece com mais frequência quando o senso comum é suficiente para dizer que algo é razoável, ou seja, em contextos em que os falantes compartilham elementos factuais e de valor. Nessas situações, razoável significa o que é óbvio, pacífico, incontestável, necessário, ou seja, que não precisa de justificativa (naquele contexto discursivo específico). Por outro lado, em situações comuns em que não há obviedade ou naturalidade acerca do que é razoável, nem mesmo o senso comum é suficiente. Nesses casos, embora a cadeia de “porquês” possa continuar indefinidamente, e a menos que o discurso resulte em conflito (ou seja, “das palavras aos atos ou às mãos”), chega-se a um final razoável: que seja aceito como o fim do discurso por motivos pragmáticos. Entre essas razões pragmáticas, inclui-se, conforme o caso, por exemplo, o cansaço do interlocutor em desistir da

14 Por exemplo: Cass. Civ. Sec. VI, Ord., (ud. 24-03-2021) 03-06-2021, n. 15326 e Cass. 1/05/2018, n. 13884.

15 Para considerações sobre julgamento cautelar no ordenamento italiano, v. COSTANZO, *Giustizia Insieme* (13 set. 2022). V., também, FERRUJA, *Il “giusto processo”*.

discussão ou a capacidade de persuasão da outra parte quanto à maior razoabilidade de seus argumentos, etc.

Usando outra metáfora, a razoabilidade é um conceito que é poroso em relação à situação discursiva concreta em que é empregado. Pode-se falar de um conceito incorporado, porque a semântica, ou seja, o sentido do razoável é uma variável contextual ou pragmática, cujo uso exige e subentende habilidades e competências de compreensão que não são apenas linguísticas. O predicado “razoável” assume seu próprio sentido na situação linguística individual e esse sentido depende, em cada caso, das suposições e crenças dos falantes, das regras e relações pragmáticas (superficiais e profundas) que permeiam o contexto de uso do conceito.

Essa não é uma característica exclusiva da razoabilidade. Outras palavras, como “gentileza”, “graça”, “elegância” e “cortesia”, também expressam conceitos que normalmente não são definidos em abstrato. Mesmo que uma definição *a priori* fosse demarcada, isso ainda não seria suficiente para dizer, em todos os contextos, o que é elegante, cortês, gentil, gracioso. Usar palavras como essas de forma apropriada não requer apenas conhecimento de dicionário, mas envolve um conhecimento mais amplo: como mencionado antes, a enciclopédia (incorporada à linguagem).

De qualquer forma, se fizéssemos a experiência de perguntar a nós mesmos ou ao nosso interlocutor: “Por que você diz que isso é (ir)razoável?”, perceberíamos que o conceito de razoabilidade não pode ser definido pela identificação de condições necessárias e suficientes de uso ou de um gênero próximo e uma diferença específica. Por um lado, não há, de fato, razoabilidade em abstrato, mas apenas relativa a um contexto discursivo. Por outro lado, não existe um gênero ao qual o razoável possa ser atribuído. As suas relações com o racional são, como se sabe, contestadas. Em vez disso, como a etimologia da palavra revela, ela tem uma conexão com o conceito de razão (prática). Entre os usos de razoável em diferentes contextos, há uma “semelhança familiar”: é possível identificar vários sentidos interconectados de razoável e cada uso é desenvolvido dentro de uma estrutura metaética e se baseia em certas suposições sobre a racionalidade e a natureza humana e as habilidades e capacidades intelectuais e práticas dos indivíduos para interagir e compreender.

Essa outra característica da razoabilidade é particularmente relevante no nível da semiótica e do método, principalmente por causa da contribuição que faz à teoria da definição.

A seguir, como previsto, proporemos uma redefinição explicativa da noção de razoabilidade que parte da práxis e recorre a alguns instrumentos conceituais próprios do prescritivismo¹⁶ e da análise da linguagem avaliativa¹⁷.

2 A metáfora do “conceito-por-cachos”

Usando outra metáfora, a razoabilidade pode ser representada como um *conceito-por-cachos*, ou seja, um conceito dotado não apenas de uma semântica, mas também de uma estrutura sintática interna. É uma “construção conceitual” em vez de simplesmente um “conceito”.

O cacho, em nossa opinião, é uma metáfora eficaz, porque mostra bem a articulação complexa da razoabilidade; permite distinguir a sua sintaxe interna (continuando na metáfora, o talo), de seus componentes semânticos que concorrem para lhe dar forma (as bagas entendidas apenas como a casca), seu conteúdo de significado que varia de acordo com o contexto específico de uso concreto (a polpa de cada baga).

Falar de construção em vez de simplesmente conceito permite destacar os componentes semânticos analiticamente necessários, ou seja, constitutivos do conceito de acordo com uma certa estrutura em análise, cujo conteúdo de significado não é determinado.

A partir dessa metáfora, é possível redefinir a razoabilidade como aquela construção conceitual por meio da qual se dá (se estiver argumentando positivamente no sentido de razoável) ou se exclui (se estiver argumentando negativamente no sentido de irracional) razões justificadoras r com relação à situação i com base em um valor v , a menos que d .

Assim concebida, a razoabilidade consiste em um conjunto de três elementos:

- 1) o primeiro é o componente normativo dado por referência a razões para a ação, entendidas como razões que justificam a ação;

16 Cf. CRYSTAL, *A dictionary of linguistics and phonetics*, p. 384.

17 Além das numerosos contribuições sobre a razão prática e a linguagem normativa, devem também ser considerados os seguintes instrumentos conceituais: a) a noção de razão exclusiva da ação; b) a tese da universalização do juízo prático; c) a distinção analítico-sintética dos conceitos valorativos; e d) a teoria da defetibilidade dos conceitos jurídicos.

- 2) o segundo é dado pelo componente descritivo que é constituído por referência a uma situação de fato, ação, crença, etc., e tem, portanto, um referente último nas ações dos indivíduos no mundo;
- 3) o terceiro é o componente avaliativo, que é dado por referência a valores.

A razoabilidade difere de outros conceitos pragmáticos pelo fato de ter, além de um conteúdo semântico variável dependente do contexto de uso, uma sintaxe interna específica. A sintaxe interna de um conceito consiste em seus componentes conceituais e suas relações. A sintaxe da razoabilidade consiste em três componentes conceituais que são articulados de forma diferente, dependendo do contexto.

O componente normativo do razoável consiste no seguinte: quando se afirma que uma situação *x* ou uma ação *z* ou uma crença *y* é razoável, implicitamente também se afirma que essa situação, ação ou crença é justificada, ou seja, apresenta-se uma razão a favor da continuidade da situação *x* ou da ação *z* ou da crença *y*. Por outro lado, quando alguém afirma que a situação *x* ou a ação *z* ou a crença *y* não é razoável, implicitamente também afirma que aquela situação, ação ou crença não é justificada, ou seja, implicitamente também apresenta uma razão para a não permanência da situação *x* ou para não fazer *z* ou para não acreditar em *y*. Em outras palavras: o uso da razoabilidade não é neutro. Afirmar que algo é razoável implica uma atitude de concordância ou adesão; por outro lado, afirmar que algo não é razoável implica crítica ou distanciamento.

A razoabilidade no contexto da justificativa prática baseada em razões para a ação implica conceitualmente uma referência a uma regra e uma avaliação. Em particular, tanto como técnica de tomada de decisão quanto como técnica de qualificação, a razoabilidade apresenta um problema de determinação de semelhanças relevantes e diferenças irrelevantes, e isso pressupõe a escolha de um critério de relevância: a definição de um valor com base no qual se pode dizer o que é igual (semelhante) e o que é desigual (diferente). O fato de a razoabilidade implicar estruturalmente a avaliação significa que ela é um conceito que se refere a valores. Além da referência normativa dada pelas razões justificadoras, a escolha do valor a partir do qual se passa a apresentar as razões, portanto, vem à tona.

Deve-se dizer que os valores não são predeterminados. Relembrando novamente a imagem do *cluster*, se o componente semântico avaliativo for uma baga, então é uma baga cuja polpa muda, como é o caso do componente semântico descritivo. A partir da metáfora, o valor subjacente a qualquer julgamento de

razoabilidade ou irracionalidade depende das escolhas dos usuários. Portanto, a razoabilidade é uma construção justificadora formal cujo conteúdo de significado é parcialmente diferente, dependendo do valor escolhido.

Dependendo dos valores escolhidos, a mesma situação, ação ou crença pode ser razoável ou irracional. Se uma viagem de 15 km leva 40 minutos de bicicleta e 20 minutos de carro, usar uma bicicleta em vez de um carro não é razoável de acordo com o valor da eficiência (mesmo resultado em menos tempo), mas é razoável de acordo com o valor do respeito ao meio ambiente. Com base no valor da saúde, pode ser razoável promover informações públicas e políticas de conscientização para convencer as pessoas a usar dispositivos preventivos. No entanto, como essas iniciativas têm um custo para a sociedade, com base no valor da economia pública, elas poderiam ser consideradas irracionais se fossem muito caras e ineficientes ou se a sua eficácia fosse impossível de ser verificada.

Como pode ser visto nesses exemplos, a razoabilidade é sempre precedida de algo (ações, crenças, situações de fato, etc.) e, portanto, tem como componente essencial uma referência descritiva. Além disso, o componente descritivo da razoabilidade varia à medida que o componente avaliativo muda: de fato, dependendo do valor escolhido, diferentes elementos da situação, ação ou crença com relação aos quais a (ir)razoabilidade é decorrente tornam-se relevantes.

No primeiro exemplo, de acordo com o valor da eficiência, o tempo (20 minutos *versus* 40 minutos) em que se chega ao mesmo destino é relevante; por outro lado, de acordo com o valor do respeito ao meio ambiente, o tempo de viagem não conta e o fato de um meio de transporte ser poluente e o outro não é relevante. No segundo exemplo, estão em jogo os valores da saúde (qualquer que seja o custo) e a relação custo-benefício das políticas públicas; dependendo do valor escolhido, diferentes circunstâncias fatuais são relevantes, como, por exemplo: o fato de que o uso maciço de dispositivos preventivos reduz os riscos ou danos à saúde; o fato de que a adoção de políticas de precaução custa recursos do orçamento público. Deve-se observar que a razoabilidade ou não de tais escolhas ou opções é, em última análise, de natureza ético-política, e esse é o caso se as escolhas forem feitas em nível individual e/ou coletivo. Basicamente, elas também dependem da concepção política da qual se parte (por exemplo, mais ou menos paternalista ou liberal, marcada por certas prioridades de valores, etc.). Além disso, como normalmente é preciso levar em conta uma pluralidade de valores possíveis no campo, o julgamento de (ir)razoabilidade muitas vezes acaba refletindo acomodações de valores anteriores (hierarquias ou compromissos entre valores que permanecem implícitos e em segundo plano no discurso).

Observe que outros conceitos muito comuns têm, assim como a razoabilidade, um componente descritivo variável. Veja, por exemplo, o conceito de férias, que é perfeitamente compreensível sem dizer nada, na verdade, precisamente porque não diz nada, sobre onde se sai de férias, e o conceito de atraso, que é igualmente compreensível e útil precisamente porque o referente cronológico não é predeterminado em abstrato.

Entretanto, enfatizar esse aspecto é importante porque tem certas consequências. Em primeiro lugar, isso implica que não há ações ou crenças na natureza que sejam, por si só, razoáveis, e que a razoabilidade não é uma propriedade intrínseca de nada, nem de ações, escolhas, decisões, etc., nem *a fortiori* de coisas, eventos, estados do mundo, etc.

A razoabilidade não é uma propriedade observável. O fato de um tempo, um custo ou um preço ser razoável significa que conceder um determinado tempo ou determinar uma certa quantia de dinheiro é justificado com base em um determinado valor (os valores que entram em jogo nesses exemplos podem ser certeza, livre iniciativa econômica, menor/maior riqueza, necessidade, mérito, escassez de recursos, etc.).

Assim concebida, a razoabilidade tem uma dimensão inferencial: ela serve para justificar. Entretanto, como mencionado, dependendo do contexto, o conceito de razoabilidade pode ser empregado para fechar a justificativa ou, ao contrário, para deixá-la em aberto. A razoabilidade é, de fato, usada tanto em situações discursivas altamente contenciosas e instáveis, em que são necessários argumentos para apoiar uma determinada tese, quanto em situações em que aparentemente não são necessárias razões, porque a solução parece estar fora de questão, ser óbvia ou trivial para todos os interlocutores. Em contextos discursivos estáveis e não conflituosos, o raciocínio assume uma característica de naturalidade e obviedade e serve para encerrar a discussão. Por outro lado, em contextos discursivos conflituosos e instáveis, em que a justificação se manifesta como um processo recursivo que exige o confronto de várias razões, o uso do razoável serve para dar mais razões para reforço ou para revisar as já expressas. Em todo caso, o encerramento da justificação é uma questão pragmática e convencional, determinada pelo próprio contexto.

Mais precisamente, e não obstante o fato de que a explicação fornecida aqui é muito esquemática e omite o aprofundamento de uma série de questões muito relevantes, vale a pena destacar que:

- 1) a relação entre o elemento de significado avaliativo e o elemento de significado descritivo da razoabilidade é uma variável do contexto

pragmático, e isso se aplica tanto à palavra na linguagem natural quanto da linguagem jurídica;

- 2) a conflitualidade, a homogeneidade e a estabilidade do contexto são os fatores que mais influenciam a natureza analítica ou sintética da relação no discurso;
- 3) a razoabilidade no direito tende a ser caracterizada por um nexo sintético mais do que no discurso comum para as características pragmáticas do direito, em que o objetivo principal é estar certo em suas reivindicações.

Em outras palavras, em contextos discursivos com pouco conflito e estabilidade, a razoabilidade assume uma característica de naturalidade e obviedade, porque o nexo entre os componentes é analítico, ao passo que, em situações controversas ou mutáveis, é mais evidente que, usando a razoabilidade, as razões são dadas, porque lá o nexo é mais frequentemente sintético e, portanto, as referências descritivas constituem adequadamente as razões para o julgamento. Relembrando os três componentes semânticos da razoabilidade, pode-se dizer, portanto, que quando o que é razoável é óbvio e natural, há uma relação analítica entre o componente descritivo e o componente avaliativo, e o componente normativo, a fundamentação, parece desaparecer; quando, por outro lado, não é nada óbvio o que é razoável e é necessário apresentar razões óbvias, há uma relação sintética entre o componente descritivo e o componente avaliativo, e o componente normativo vem à tona.

Conceber a razoabilidade nos termos ilustrados também é responsável por outra característica, a saber, a natureza graduável do conceito. De fato, é comum dizer que algo é mais ou menos razoável do que outro e que não existe (*ceteris paribus*) algo mais irracional ou razoável. A esse respeito, o julgamento de razoabilidade sempre envolve, embora muitas vezes implicitamente, um parâmetro e um elemento de comparação (α é mais razoável que β , comparado a ϵ , no contexto C). Cada julgamento de maior ou menor (ir)razoabilidade é sempre feito com base em premissas predefinidas (de fato e valor).

O carácter mais ou menos razoável é também medido pelo que é normalmente razoável. A “medida” do que é razoável não é quantitativa, apesar das tentativas de tornar ou parecer tornar o julgamento objetivo: a “medida” de mais/menos razoável é qualitativa e deriva dos pressupostos de valor que constituem as suas premissas. É também por isso que a graduação é expressa em termos de mais/menos, sem (poder) usar critérios e unidades ou escalas de medida no sentido cor-

reto. A natureza qualitativa do “razoável” e a impossibilidade da sua mensuração quantitativa significa que mais/menos razoável – a um nível prático – se traduz no esquema binário “regra/exceção”¹⁸. Por outras palavras, o juízo de razoabilidade nunca é um juízo absoluto, mas sempre suscetível de exceções: tudo é (ir)razoável, mas sempre e apenas “a menos que...”¹⁹.

O que precede pode também ser explicado dizendo que as condições de uso da razoabilidade são necessárias e só normalmente suficientes (esse caráter é também designado por defetibilidade). O que explica que qualquer afirmação em termos de “(ir)razoabilidade” seja sempre contestável, uma vez que a presença de condições anômalas que não podem ser predeterminadas e exaustivamente expressas na definição pode fazer com que ela falhe. Ou seja, as exceções possíveis não são determináveis de uma vez por todas e exprimíveis em uma formulação canônica como “é normalmente razoável que Ω , a menos que W, Y, K, J ”²⁰.

Por exemplo: no contexto de um risco biológico genérico representado pelo vírus SARS-CoV-2/Covid-19, é razoável recomendar a utilização máxima do trabalho ágil (Ω), a menos que: as atividades profissionais não possam ser realizadas em casa ou a distância (W), não sejam indispensáveis em relação às necessidades básicas, etc. (Y), ou seja, a devida segurança do ambiente de trabalho seja garantida de acordo com as normas de precaução (K), todas as medidas de contenção e distanciamento e a proteção individual possam ser observadas, também no que diz respeito aos deslocamentos de e para os locais de trabalho. (Y), é garantida a devida segurança no local de trabalho de acordo com as normas de precaução exigidas (K), não é possível cumprir todas as medidas de contenção e distanciamento e de proteção individual também no que diz respeito ao percurso de e para o local de trabalho (J). Como resulta desse exemplo, cujo mérito não cabe aqui discutir e que deve ser entendido como um mero “caso teórico”, o juízo de razoabilidade tem um particular caráter recursivo “aberto”. Ou seja, permite não só rever (repensar) o que é ou não razoável em um dado contexto, valorizando certas ou determinadas outras circunstâncias. Permite também construir exceções e exceções de exceções de uma forma móvel (na dependência de hierarquias axiológicas), e assim por diante. Isso também pode ser expresso dizendo que não é possível determinar completamente e formular explicitamente, de uma vez por todas, as condições de uso necessárias e suficientes para dizer, em cada circuns-

18 Cf. QUATTROCCHIO, *Diritto ed Economia dell'Impresa*, fasc. 2, p. 207 ss.

19 Cf., por exemplo, ROSSI, *Logica ed epistemologia della prova penale*.

20 Cf. QUATTROCCHIO, *Diritto ed Economia dell'Impresa*, fasc. 2, p. 300 s.

tância, o que é razoável. Para resumir, a redefinição proposta contém a cláusula “a não ser que *d*”, em que *d* designa as exceções possíveis (não exaustivamente enumeráveis).

A razoabilidade tem, assim, uma estrutura recursiva: logicamente, não tem um princípio e um fim sancionador *a priori*. O que é outra forma de dizer que definir o que é razoável não é uma questão lógica mas pragmática. Além disso, a redefinição mostra que a razoabilidade é uma construção conceitual que exprime um juízo baseado em um valor que é sempre passível de revisão.

Considerações finais

Na sequência, passar-se-ão alguns usos judiciais da razoabilidade, não só para recordar a sua variedade e relevância, mas também para pôr à prova a análise teórica anterior²¹.

A razoabilidade é utilizada como critério de identificação do direito por teorias (*rectius doctrines*) que se afastam de um conceito de direito axiologicamente orientado e incorporam especificamente a razoabilidade como um valor. Em particular, de acordo com uma corrente de pensamento muito difundida na jurisprudência, é considerado um “valor de civilização jurídica” que serve de salvaguarda a outros valores e/ou interesses gerais²². Para além das declarações de princípio que fazem da razoabilidade um dos valores supremos, muitas vezes não é fácil apreender o seu alcance concreto real, ou seja, qual o seu impacto efetivo na prática jurisprudencial, e não só. É certo que essa utilização do razoável é acompanhada e, pelo menos, tende a facilitar operações muito discricionárias, para não dizer criativas.

Em muitos casos, portanto, é notório: a razoabilidade é um critério de validade jurídica, determinando – por exemplo – a sua legitimidade ou não em face da Constituição. Na verdade, a possibilidade de controle da validade das normas jurídicas com base na razoabilidade não está necessariamente ligada, nem muito menos limitada, à hierarquia entre a Constituição e as normas subordinadas. A confirmá-lo, pode recordar-se a concessão dos chamados contralimites e as nu-

21 Por uma questão de brevidade, não se abordará o conjunto de termos normativo-valorativos que acompanham a razoabilidade no discurso jurídico e cuja especificidade conceitual ou quase-sinonímia em casos concretos é debatida e discutível (entre muitos outros, eficaz, racional, lógico, congruente, coerente, plausível, adequado, igual, proporcional/proporcionado, etc.), nem mencionaremos os usos ligados a cláusulas gerais, como boa-fé, equidade, abuso de direito e equidade.

22 Cass. Civ. Sez. Unite, Sent., (ud. 01-12-2020) 29-01-2021, n. 2143.

meras concepções plurais da Constituição em que certos princípios (por exemplo, os princípios supremos) ou direitos (os direitos invioláveis da pessoa) têm uma eficácia reforçada²³.

Próximo a esse uso está o do razoável como parâmetro de correção/legitimidade/improbidade dos atos das autoridades dotadas de poder regulamentar, executivo ou jurisdicional. Em especial, a razoabilidade funciona como critério-limite no que diz respeito às avaliações discricionárias da competência das autoridades públicas²⁴ e é parâmetro de correção/legitimidade/improbidade do exercício do poder, sobretudo do poder executivo-administrativo e do poder judicial. Como é notório, os usos argumentativos da razoabilidade no contexto da doutrina do Estado de Direito são muito variados e estão muitas vezes interligados com os princípios da igualdade e da proporcionalidade; vale a pena mencionar os casos em que a razoabilidade está ligada a pressupostos subjacentes às opções de política jurídica do legislador²⁵.

Em outros casos, serve também para controlar o exercício adequado do poder discricionário político do legislador, exigindo uma justificação suficiente²⁶.

23 V., por exemplo, Corte Cost., Ord. (ud. 22-09-2021) 18-11-2021, n.º 216, que submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial nos termos do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento do bloco: “O art. 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu, lido à luz dos arts. 3, 4 e 35 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), deve ser interpretado no sentido de que, quando a autoridade judiciária de execução considera que a entrega de uma pessoa que sofre de uma doença grave, crónica e potencialmente irreversível pode expô-la a um risco de danos graves para a sua saúde, deve solicitar à autoridade judiciária de emissão informações que permitam excluir a existência desse risco e recusar a entrega se não obtiver garantias nesse sentido num prazo razoável” (tradução livre).

24 Cass. Civ. Sez. Unite, Ord., (ud. 14-12-2021) 22-12-2021, n. 41309.

25 Por exemplo, Tribunal Constitucional italiano, Sent. (ud. 14-07-2020) 31-07-2020, n.º 191, no acórdão sobre a constitucionalidade do art. 275.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por referência aos arts. 13.º, n.º 1, e 27.º, n.º 2, da Constituição, que recorda: “Quando a presunção legislativa relativa a certos casos criminais resiste ao teste da razoabilidade, sendo possível demonstrar a sua sólida conformidade com o *id quod plerum que accidit*, e não sendo inversamente ‘fácil’ imaginar casos que a possam infirmar, a própria presunção não pode ser considerada constitucionalmente ilegítima, mesmo à luz dos parâmetros de que os arts. 13.º, n.º 1, e 27.º, n.º 2, da Const. da Constituição como base para as questões de legitimidade constitucional em matéria de medidas cautelares pessoais. [...] No contexto deste direito jurisprudencial, fruto do esforço partilhado pela jurisprudência da legitimidade para assegurar uma interpretação constitucionalmente orientada do art. 270º-bis do Código Penal, que exclui qualquer possibilidade de utilização do mesmo como instrumento de repressão de simples dissidências ou de meras ideologias subversivas, e que limita o seu âmbito de aplicação a associações que funcionem efetivamente, e de forma adequada ao fim a que se destinam, como centros propulsores de condutas violentas referíveis a um dos paradigmas delineados pelo art. 270º-sexies do Código Penal. Por isso, a razoabilidade da presunção absoluta de adequação da prisão preventiva em prisão preventiva só deve ser analisada em relação àqueles que se encontrem afetados por indícios sérios de culpa em relação a este crime, e em relação aos quais se tenham concretamente verificado a existência dos requisitos cautelares do art. 274.º do Código de Processo Penal” (tradução livre).

26 V., por exemplo, Tribunal Constitucional, Sent. (ud. 09-07-2020) 31-07-2020, n. 186, em acórdãos sobre a legitimidade constitucional do art. 4.º, n.º 1-bis, do Decreto Legislativo n.º 142, de 18 de agosto de 2015 (Aplicação

A razoabilidade é também considerada como um princípio geral ou uma regra geral particularmente importante que é derivável ou da qual outras regras não expressas são, por sua vez, deriváveis. Em um grande número de casos, é colocada como fundamento justificativo de normas ou conjuntos de normas, de raciocínios jurídicos, de decisões de casos jurídicos, ainda que os passos lógicos e as escolhas valorativas que acompanham as operações se prendam muitas vezes em uma referência global a uma pluralidade de princípios e valores gerados pela própria jurisprudência. É assim utilizada para identificar normas implícitas, ou seja, derivadas por via de interpretação, isto é, de integração do direito ou dos seus subdomínios, e/ou para circunscrever as possíveis consequências ou os efeitos das normas dotadas de uma disposição²⁷. A possibilidade de integração varia – para os juízes – em função da diferente extensão das normas a derivar implicitamente: independentemente de qualquer consideração sobre a derivabilidade lógica ou não entre normas, em uma ótica autolimitada, considera-se razoável proceder a interpolações pontuais ou específicas, enquanto o apelo ao razoável é considerado um instrumento insuficiente para criar uma disciplina geral²⁸. Por outro lado, é típica a interpolação de disposições, em que componentes não expressos são acrescentados às palavras expressas nos textos, dando evidentemente origem a regras novas e mais complexas²⁹.

É também utilizada como figura de qualificação jurídica. Com efeito, trata-se de um critério de conduta para os membros da sociedade, representando, assim, um modo ou uma linha geral de ação; essa regra é depois especificada de acordo com o tipo e o contexto da ação. Em particular, é um critério de relevância jurídica que estabelece quais os fatos/fenômenos juridicamente relevantes para um determinado direito: por exemplo, só as expectativas razoáveis geram expectativas legítimas e, como tal, juridicamente protegidas³⁰. Uma declinação particu-

da Diretiva 2013/33/UE que estabelece normas para o acolhimento dos requerentes de proteção internacional e da Diretiva 2013/32/UE relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional), na redação introduzida pelo art. 13, n.º 1, alínea a), n.º 2), do Decreto-Lei n.º 113, de 4 de outubro de 2018 (Disposições urgentes em matéria de proteção internacional e imigração, segurança pública, bem como medidas para a funcionalidade do Ministério do Interior e a organização e funcionamento da Agência Nacional para a Administração e Destruição de Bens Apreendidos e Confiscados da Criminalidade Organizada), convertido, com alterações, na Lei n.º 132, de 1 de dezembro de 2018.

27 Cass. Civ. Sec. Laboral, (ud. 04-03-2008) 19-05-2008, n. 12624.

28 Corte Cost., Sent., (ud. 23-03-2010) 15-04-2010, n. 138.

29 Sez. I, n. 5666 del 2.3.2021, Rv. 660575 - 01. C. Cass. Civ. Sec. I, Ord., (ud. 01-12- 2021) 13-12-2021, n. 39762.

30 Cf. ad es. Cass. Civ. Sez. I, Ord., (ud. 10-06-2021) 30-06-2021, n. 18610.

lar dessa situação é a confiança razoável, que impede o *overruling* processual e é um requisito que legitima o *overruling* prospectivo³¹.

Nos julgamentos civis, a razoabilidade é um dos parâmetros para verificar a correção do raciocínio probatório e do processo motivacional conexo³².

A razoabilidade como padrão de julgamento assume também a forma de um critério de avaliação da correção ou da relevância ou pertinência de decisões anteriores. Isso ocorre, por exemplo, na alternativa entre a confirmação do *stare decisis* ou a introdução do *distinguishing*, em que se parte dos precedentes jurisprudenciais³³.

A razoabilidade serve também como regra de interpretação dos enunciados normativos. Nessa qualidade, podem ser identificadas várias regras de reinterpretação, que servem para escolher entre vários significados possíveis, levando à extensão ou redução do significado atribuído por uma interpretação anterior. Entre as muitas, algumas regras de reinterpretação são:

- a) “a cada disposição deve ser atribuído um sentido razoável”³⁴;
- b) “no caso de uma pluralidade de interpretações não razoáveis, deve ser atribuído a cada disposição o sentido mais razoável”³⁵;
- c) “no caso de uma interpretação não razoável resultar de uma subinclusão, a disposição deve ser reinterpretada excluindo o caso incluído de forma não razoável”;
- d) “no caso de um resultado de interpretação irrazoável por subinclusão, a disposição deve ser reinterpretada para incluir o caso irrazoavelmente excluído”³⁶.

31 Entre os mais recentes, Cass. Civ. Sec. V, Sent., (ud. 16-11-2021) 21-12-2021, n.º 40915.

32 V., entre muitas outras, e.g., Cass. Civ. Sec. II, Ord., (ud. 08-06-2021) 22-10-2021, n.º 29579.

33 Cass. Civ. Sec. I, Sent., (ud. 16-03-2016) 30-06-2016, n. 13433.

34 A jurisprudência refere, por exemplo, que “o juiz” (e não outros funcionários imputáveis ao poder executivo) é o “único sujeito do ordenamento jurídico com o poder-dever de averiguar a razoabilidade de uma determinada interpretação” (tradução livre: Cass. Civ. Sec. V, Ord., (ud. 24-05-2021) 28-09-2021, n.º 26208; Cass. n.º 3108 de 01/02/2019; Cass. n.º 15452 de 13/06/2018; Cass. n.º 23845 de 23/11/2016; Cass. n.º 13076 de 24/06/2015; Cass. n.º 4522 de 22/02/2013).

35 Cass. Civ. Sec. Laboral, Sent., (ud. 04-04-2018) 30-07-2018, n. 20089.

36 Assim, por exemplo, de acordo com a jurisprudência consolidada da Corte de Cassação, “em matéria de anistia fiscal, a prorrogação de dois anos dos prazos de liquidação, concedida às administrações fiscais pela Lei n.º 289 de 2002, art. 10, opera, “na ausência de derrogações contidas na lei”, tanto no caso em que o contribuinte não pretendeu fazer uso das disposições favoráveis da referida lei, embora tivesse abstratamente o direito de o fazer,

O recurso a essas regras de reinterpretação é muito raramente explicitado por aqueles que as utilizam no seu raciocínio jurisprudencial. Em vez disso, deriva dos próprios usos, pelo que a sua formulação é o resultado de uma reconstrução analítica. Da prática resulta que não existe uma ordem rígida de utilização dessas regras de reinterpretação, podendo cada uma delas ser utilizada, como regra exclusiva ou em concorrência com outras, em segundas, terceiras, quartas, etc., reinterpretações. Tudo depende dos estilos argumentativos e da complexidade e força das dúvidas interpretativas.

Existem, também, outras regras de interpretação relacionadas com a razoabilidade: assim, por exemplo, desde que a interpretação do direito da União Europeia desenvolvida pelo Tribunal de Justiça seja formalmente vinculativa para os tribunais nacionais, estes têm a obrigação de apresentar um pedido de decisão prejudicial nos termos do art. 267 TFUE, a menos que o sentido da disposição normativa seja tão óbvio que não deixe margem para dúvidas razoáveis³⁷.

Outras utilizações da razoabilidade dizem respeito à identificação da vontade hipotética do legislador ou da intenção dos cidadãos manifestada por meio da prática de determinados atos jurídicos (por exemplo, uma promessa, uma proposta contratual, um ato de revogação ou de reconhecimento, etc.). Nesse âmbito, o juízo de razoabilidade é frequentemente um juízo – apenas em sentido lato – contrafactual que é condicionado por uma pluralidade de pressupostos e opções valorativas³⁸.

A razoabilidade é utilizada como argumento jurídico em várias versões e na prossecução de diferentes funções expressivas; é combinada com uma grande variedade de outros cânones e utilizada a diferentes níveis na argumentação. Refira-se, entre outros, o argumento da razoabilidade entendido como:

- a) econômico, não redundante, eficaz e afins³⁹;
- b) plausível (segundo o senso comum ordinário ou jurídico)⁴⁰;

quanto no caso em que não o pôde fazer, por ter sido notificado de uma notificação de avaliação que lhe foi notificada antes da entrada em vigor da lei” (tradução livre) (Cass. n.º 17935 de 2012; cf. Cass. n.º 33775 de 2019, recordando Cass. n.º 16964 de 2016 e Cass. n.º 3816 de 2018).

37 Cass. Civ. Sec. Un., Sent., (ud. 10-10-2017) 29-12-2017, n. 31226.

38 Cass. Civ. Sec. III, Sent., (ud. 28-10-2020) 23-12-2020, n.º 29465 relativo a um acidente e consequente responsabilidade nos termos do art. 2.043 e/ou 2.051 do Código Civil italiano e do art. 2.059 do Código Civil italiano.

39 V., por exemplo, Cass. Civ. United Div., Sent., (ud. 08-06-2021) 04-08-2021, n.º 22302.

40 V., por exemplo, Cass. Civ. Sec. VI – 5, Ord., (audição 07-10-2021) 20-12-2021, n.º 40844 e Cass. Civ. Sec. II, Ord., (ud. 13-10-2021) 15-12-2021, n.º 40295.

- c) não absurdo⁴¹;
- d) congruência intrassistemática⁴²;
- e) proporcionalidade ou adequação das formas de proteção⁴³;
- f) racionalidade (coerência e/ou eficiência em relação aos fins ou propósitos)⁴⁴;
- g) avaliação ponderada dos custos e benefícios⁴⁵.

Uma das utilizações mais conhecidas da razoabilidade é como critério de equilíbrio entre princípios, valores, bens ou interesses, funcional para encontrar um equilíbrio (justo ou equitativo) entre os elementos em jogo. Entre as concepções mais salientes e discutidas está aquela, também adotada pela jurisprudência da legitimidade, segundo a qual

a Constituição italiana, como outras Constituições democráticas e pluralistas contemporâneas, exige uma ponderação contínua e recíproca entre princípios e direitos fundamentais, sem pretensões de absolutismo para nenhum deles. A qualificação dos valores [por exemplo, o ambiente e a saúde] como “primários” significa, portanto, que não podem ser sacrificados a outros interesses, mesmo que constitucionalmente protegidos, e que não são colocados no topo de uma ordem hierárquica absoluta. O ponto de equilíbrio, precisamente por ser dinâmico e não pré-estabelecido de antemão, deve ser apreciado – pelo legislador ao estabelecer as normas e pelo juiz das leis na sua fiscalização – segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não permitir um sacrifício do seu núcleo essencial.⁴⁶

41 V., por exemplo, Cass. Civ. Sec. Trabalho, Sent., (ud. 04-04-2017) 10-07-2017, n.º 17006.

42 V., por exemplo, Cass. Civ. Sec. V, Ord., (ud. 13-05-2021) 04-11-2021, n.º 31693.

43 V., por exemplo, Cass. Civ., Sez. Unite, Sent., (ud. 19-10-2021) 19-11-2021, n.º 35459.

44 V. Tribunal Constitucional, Sent, (ud. 21-03-2017) 12-07-2017, n.º 169, relativo às sentenças de legitimidade constitucional promovidas pela Região Veneto e pela Região Ligúria contra os arts. 9-bis; 9-ter, n.ºs 1, letras a) e b), 2, 3, 4, 5, 8 e 9; 9-quater, n.ºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7; e 9-septies, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 78, de 19 de junho de 2015 (Disposições urgentes sobre as entidades territoriais. Disposições para assegurar a continuidade dos dispositivos de segurança e controle territorial. Racionalização das despesas do Serviço Nacional de Saúde, bem como regras sobre resíduos e emissões industriais), convertido, com alterações, pela Lei n.º 125, de 6 de agosto de 2015. A razoabilidade como “causa justificativa” específica, transparente e racional, apta a “explicar”, no plano constitucional, as “razões” subjacentes à derrogação” fala, por exemplo, de Cass. Civ. Sec. III, Ord., (ud. 07-06- 2021) 23-06-2021, n.º 17970 (tradução livre).

45 V., por exemplo, Cass. Civ., Sec., Un., Ord., (ud. 14-12-2021) 22-12-2021, n.º 41308.

46 Tradução livre. Corte Cost. italiana, Sent., (ud. 09-04-2013) 09-05-2013, n.º 85; v., também, Corte Cost. Sentenças n.º 10 de 2015, n.º 63 de 2016, n.º 20 de 2017, n.º 58 de 2018.

Uma declinação dessa concepção é representada pela “acomodação razoável”⁴⁷, cuja particularidade em matéria de equilíbrio parece consistir na necessidade de procurar o maior consenso possível, por meio do diálogo, excluindo, no entanto, qualquer direito de veto por parte de quem quer que seja. Outra concepção coloca mais a tônica na razoabilidade como a revisibilidade da escolha normativa que faz prevalecer certas competências e direitos sobre outros, mas precisamente sob controle⁴⁸. Do mesmo modo, o juízo de razoabilidade pode ser caracterizado temporalmente e, assim, o que parece razoável em um determinado período (excepcional/emergência) requer uma reavaliação e pode parecer irrazoável em um período de tempo mais longo⁴⁹.

Além disso, não faltam aplicações em que a ponderação razoável resulta efetivamente na prevalência de um valor ou interesse sobre o “concorrente” ponderado⁵⁰.

47 A acomodação razoável é apresentada pela Cass. Civ. Sez. Unite, Sent., (ud. 06-07- 2021) 09-09-2021, n. 24414, “como a procura, em conjunto, de uma solução suave, intermediária, capaz de satisfazer as diferentes posições na medida do concretamente possível, em que cada um concede algo dando, cada um, um passo na direção do outro” (tradução livre).

48 Assim: Tribunal Const. italiano, Sent, (ud. 21-11-2017) 18-01-2018, n.º 5, em acórdãos sobre a constitucionalidade dos arts. 1.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5; 3; 4; 5 e 7, do Decreto-Lei n.º 73, de 7 de junho de 2017 (Disposições urgentes em matéria de prevenção vacinal) e do art. 1, n.ºs 1, 1-bis, 1-ter, 2, 3, 4 e 6-ter; 3; 3-bis; 4; 5; 5-quater e 7 do mesmo decreto-lei, convertido, com alterações, pela L. 31 de julho de 2017, n.º 119, promovido pela Região Veneto. O Tribunal de Justiça reconhece que “o condicionalismo legal se tornou mais rigoroso: o que antes era recomendado passou a ser obrigatório”.

49 Por exemplo, Tribunal Const. italiano, Sent, (ud. 09-06-2021) 22-06-2021, n.º 128, em acórdãos sobre a constitucionalidade do art. 54º-ter do Decreto-Lei n.º 18, de 17 de março de 2020 (Medidas de reforço do Serviço Nacional de Saúde e de apoio económico às famílias, trabalhadores e empresas relacionadas com a emergência epidemiológica decorrente da Covid-19), introduzido pelo Anexo à L. de conversão de 24 de abril de 2020, n.º 27 (Conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 18, de 17 de março de 2020, relativo a medidas de reforço do Serviço Nacional de Saúde e de apoio económico às famílias, trabalhadores e empresas relacionadas com a emergência epidemiológica da Covid-19. Prorrogação dos prazos para a aprovação de decretos legislativos), alterado pelo n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 137, de 28 de outubro de 2020 (Novas Medidas Urgentes de Proteção da Saúde, de Apoio aos Trabalhadores e às Empresas, de Justiça e Segurança, Ligadas à Emergência Epidemiológica da Covid-19), convertido, com alterações, na Lei n.º 176, de 18 de dezembro de 2020, e prorrogado, na data de produção de efeitos, pelo art. 13.º, n.º 14, do Decreto-Lei n.º 183, de 31 de dezembro de 2020, sobre “Disposições urgentes sobre prazos legislativos, a implementação de ligações digitais, a implementação da Decisão (UE, EURATOM) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, bem como sobre a saída do Reino Unido da União Europeia”, convertido, com alterações, na Lei n.º 21, de 26 de fevereiro de 2021.

50 Assim, por exemplo, “no que respeita à razoabilidade da medida de suspensão do exercício da profissão e à ponderação subjacente entre os interesses em causa no presente processo – embora todos constitucionalmente relevantes e ligados a direitos fundamentais”, afirma-se que “a proteção da saúde pública é absolutamente prevalecente e, em particular, a proteção das categorias mais frágeis e das pessoas mais vulneráveis (devido à existência de morbilidade prévia, mesmo grave, como o cancro ou a doença cardíaca, ou à idade avançada) que necessitam de cuidados e de assistência, muitas vezes urgentes, e que, precisamente por isso, são frequentemente colocadas em contato com o pessoal de saúde ou de assistência social e sanitária. Em relação a eles existe um

Por último, é generalizada a utilização da razoabilidade como parâmetro para distinguir entre casos diferentes e casos iguais, mesmo para além de qualquer analogia ou, melhor dizendo, independentemente de qualquer referência explícita à mesma, que, por conseguinte, permanece frequentemente latente no raciocínio. Quando, de fato, não é qualquer semelhança ou diferença que conta, parte-se em busca de uma semelhança razoável. Esse uso também permeia e, em muitos casos, dificulta a aplicação do princípio da igualdade: nas suas duas faces de tratamento igual de casos iguais e de tratamento diferente de casos diferentes⁵¹.

A razoabilidade é, em vários aspectos, um padrão de julgamento e critério de verdade para os julgamentos dos tribunais penais. Recordando o caso emblemático supramencionado do critério de “para além qualquer dúvida razoável”, a razoabilidade é um critério para avaliar a reconstrução dos fatos e das provas do julgamento e/ou a culpa do acusado⁵².

rigoroso vínculo de solidariedade, pedra angular do sistema constitucional (art. 2.º da Constituição) e imanente e consubstancial à mesma relação de cuidado e confiança que se estabelece entre o doente e o pessoal de saúde, que exige evitar o resultado paradoxal de um contágio veiculado pelos mesmos sujeitos chamados a desempenhar as funções de cuidado e assistência” (Conselho de Estado, Sec. III, Ord., (audição 02-12-2021) 03-12-2021, n.º 6476). Nesse caso, a razoabilidade da medida consiste, pois, no fato de dar prioridade àqueles que são considerados prioritários na “ponderação de interesses contrapostos” (tradução livre).

51 Entre muitos, veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 88 de 2019 do Tribunal Constitucional italiano que declarou inconstitucional o mecanismo de aplicação automática da sanção administrativa acessória de cassação do título de condução, nos casos de condenação ou de transação da pena pelas infrações de homicídio rodoviário e de ofensas corporais rodoviárias graves ou muito graves, previsto no art. 222, n.º 2, quarta frase, do Decreto Legislativo n.º 285, de 30 de abril de 1992 (Novo Código da Estrada italiano), com a redação dada pelo art. 1.º, n.º 6, alínea b), n.º 1), da Lei n.º 41, de 23 de março de 2016 (Introdução do crime de homicídio rodoviário e do crime de ofensas corporais rodoviárias, bem como das disposições de coordenação do Decreto Legislativo n.º 285, de 30 de abril de 1992, e do Decreto Legislativo n.º 274, de 28 de agosto de 2000). O Tribunal considerou que esta automatização das penas – estendida indiscriminadamente a todos os casos de homicídio e de ofensas corporais rodoviárias (graves ou muito graves), independentemente de se verificarem ou não as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 589º-bis e 590º-bis do Código Penal italiano, que qualificam negativamente os fatos em termos de culpabilidade e em relação aos quais estão previstas penas distintas e graduadas – violava os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

52 Como é notório, o julgamento de mérito em um processo penal deve respeitar o padrão mais exigente de dúvida razoável, tanto na Itália e nos Estados Unidos quanto em outras jurisdições. Quando a prova contra o réu é de natureza analógica, ela deve, portanto, ser tão forte a ponto de excluir qualquer dúvida razoável quanto à culpa. O que não parece ser fácil. Mas é possível imaginar alguns exemplos: se é notório que uma determinada omissão médica gera uma forma de responsabilidade penal em razão de seus efeitos, a prova de uma omissão semelhante poderia ser válida para esse fim. Por outro lado, não se pode descartar a existência de provas exculpatórias análogas, que nos mesmos sistemas *supra* considerados seriam suficientes para uma absolvição, se capazes de gerar uma dúvida razoável quanto à culpa. Isso não diminui o fato de que, especialmente na fase investigativa, trilhas analógicas podem ser seguidas. Com isso, queremos dizer que a orientação da investigação e da coleta de provas pode muito bem ser a avaliação de semelhanças e possíveis diferenças entre eventos ou casos distintos. Isso parece ser de particular relevância na investigação de crimes em série, em que o que orienta a investigação é a apreciação de um *modus operandi* que torna particularmente significativas certas semelhanças entre os episódios sob investigação. No ordenamento inglês e em ordenamentos afins (Canadá e Austrália, em particular), a prova

O julgamento, em termos filosóficos, é a atividade de atribuir um predicado (por exemplo, “A é x”) a um determinado sujeito. Essa atribuição pode ser expressa com maior ou menor convicção e, portanto, com múltiplas variantes, como: eu acho, eu acredito, eu suspeito, eu tenho certeza, eu tenho evidências de que... No processo penal, o foco principal do julgamento é se o réu é culpado nos dois componentes em que esse julgamento é dividido. Um julgamento histórico sobre se o réu cometeu um ato e um julgamento de valor jurídico sobre se esse ato constitui um delito. Há, no entanto, vários outros julgamentos que são feitos no julgamento penal, em especial naquele italiano⁵³: aquele, ao final da investigação, sobre o possível arquivamento por falta de elementos adequados para prever a razoável condenação do indagado; aquele na audiência preliminar sobre o pronunciamento da decisão de rejeição da acusação; aquele durante a aplicação de medidas cautelares sobre o *fumus boni iuris* (indícios suficientes de culpa) e sobre a *pericula libertatis* (perigo de fuga, de contaminação de provas, de cometimento de crimes graves).

Uma característica de uma sentença em processos criminais é que ela seja, salvo exceções, fundamentada, ou seja, que contenha uma declaração das razões que a justificam e que seja apoiada por provas. Para cada sentença, é importante distinguir entre ser verdadeira e ser comprovadamente verdadeira, ou, se preferirmos, entre o significado da expressão “verdadeira” e os critérios para determinar a verdade. Por exemplo, com relação ao assunto histórico, o fato de o réu ter cometido o fato x é verdadeiro na medida em que corresponde à realidade, ou

argumentada por analogia de conduta semelhante cometida no passado pelo sujeito é chamada de *similar fact evidence* (cf. ACORN, *Oxford Journal of Legal Studies* 11, p. 63 ss. Em particular sobre o sistema italiano: CAPPARELLI, *Fundamentos do processo penal italiano*).

Uma maneira mais restritiva de lidar com isso é delimitar os propósitos para os quais uma prova de fato semelhante – ou *haracter evidence*, como é predominantemente chamada nos EUA – pode ser usada, especialmente quando é invocada para mostrar uma disposição, tendência ou propensão do agente (no ordenamento italiano, v. FERRAJOLI, *Diritto e ragione*, p. 77-78 e 372). Cf. CANEVINI, *Questione giustizia* (3 mar. 2023). Na lei federal dos EUA, a prova de um traço caracterial não é admissível para mostrar que, em uma determinada ocasião, a pessoa agiu de acordo com essa característica própria. Tampouco é admissível a prova de um ato semelhante para provar o caráter de uma pessoa e, assim, provar que em determinada ocasião a pessoa agiu em conformidade com esse caráter. No entanto, a prova pode ser admitida para outra finalidade, para mostrar aspectos como motivo, intenção, plano de ação, preparação do ato, entre outros (Federal Rule of Evidence 404). Entretanto, um tribunal pode admitir como prova para o presente caso o cometimento anterior de um crime semelhante de natureza sexual ou molestamento de uma criança (Regras Federais de Evidência 413-414). Esses crimes passados servem, portanto, como fonte para a prova do caso-alvo, sem, no entanto, constituírem motivos suficientes ou conclusivos para isso. Os detalhes dessas regras são, entretanto, numerosos e os omitiremos aqui. Entre as concepções mais significativas em âmbito civil, v.: Cass. Pen. Sec. II, Sent., (ud. 15-10-2021) 17-12-2021, n.º 46385. Na doutrina italiana, em específica referência ao processo penal, v.: FERRUJA, *La prova nel processo penale* I.

53 Cf. CAPPARELLI, *Fundamentos do processo penal italiano*.

seja, na medida em que ele realmente o cometeu. Esse é o conceito aristotélico de verdade como “correspondência”, que Tarski traduziu na famosa bicondicional: “a neve é branca” é verdadeira se e somente se a neve for branca. O enunciado “a neve é branca” é a linguagem-objeto da qual a metalinguagem fala com ascetismo semântico, devirgulando o mesmo enunciado (e essa é a razão pela qual a fórmula de Tarski é chamada de teoria semântica da verdade ou devirgulação).

A teoria da verdade como correspondência, no entanto, nada diz sobre os critérios para determinar se um enunciado é verdadeiro ou não. Além disso, no processo penal, os juízos são feitos pelo juiz na ausência do objeto do processo. O facto atribuído ao arguido pertence ao passado, “foi” mas já não “é” real⁵⁴. Na impossibilidade de verificar a correspondência, a sentença é proferida com base nos fatos do presente que constituem os vestígios, os efeitos, as provas do passado. Ao contrário do que muitas vezes se afirma, no processo o juiz não “descobre” o fato, mas a prova, com base na qual reconstrói o passado, operando a sua ressurreição em termos metafóricos.

O arguido é considerado culpado não por meio de um confronto direto com uma realidade inacessível porque desaparecida, mas através de um mecanismo “abduutivo” em que, a partir dos efeitos (os fatos do presente), se recua até às causas (os fatos do passado): em outras palavras, vai-se à procura daquela que pode ser a melhor explicação possível das provas disponíveis. Mas, evidentemente, accontentar-se com o fato de a culpa ser a melhor explicação possível dos indícios recolhidos seria arriscado, resultaria, em muitos casos, em uma espécie de “jogo de adivinhação” (é, aliás, assim que a abdução é definida por alguns): a regra da prova *para além da dúvida razoável* cumpre esse objetivo.

Dita prova marca o nível máximo e, ao mesmo tempo, mínimo para que qualquer proposição possa ser considerada provada em um julgamento. Máximo porque a “subdeterminação” da prova indutiva, *rectius*, abduitiva não permite atingir o nível superior da prova “indubitável” no sentido da demonstração matemática; mínimo porque, descendo abaixo desse nível, salta-se o próprio conceito de prova e entra-se no domínio das inferências e das suspeitas. A meio caminho entre o constrangimento do “necessário” e a arbitrariedade da “conjetura” está a *prova para além da dúvida razoável*. Mas enquanto a fronteira “superior” com o domínio da demonstração matemática, regida pela lógica “formal”, é clara, a

fronteira inferior com o domínio das meras hipóteses, mais ou menos bem fundamentadas, é vaga, sendo confiada ao inescrutável adjetivo “razoável”.

Em contraste com o que acaba de ser dito, há quem considere que no julgamento a prova dos fatos pode ser alcançada por meio de diferentes padrões. Com o mais elevado da regra da dúvida *para além do razoável* ou com o mais baixo da regra do mais provável do que não ou com normas semelhantes. A primeira regra aplicar-se-ia à prova da culpa para a condenação, a segunda para outros juízos, como os relativos às medidas cautelares ou à acusação. Essa perspectiva afigura-se inaceitável, porque, se se descer abaixo do nível da prova *para além da dúvida razoável*, a própria noção de prova é ignorada e entra-se no domínio das inferências e das suspeitas. Ao mesmo tempo, porém, é verdade que, para efeitos de medidas cautelares ou de apresentação a julgamento, não se pode exigir uma prova de culpabilidade para além de qualquer dúvida razoável, o que conduziria a uma condenação antecipada. Como sair do impasse? A solução consiste em manter a regra de *para além de qualquer dúvida razoável*, que é idêntica para todos os resultados probatórios, e em identificar com precisão a proposição a provar, que, pelo contrário, varia consoante o juízo a efetuar: por exemplo, no processo penal italiano, nas medidas cautelares, as proposições a provar são o *fumus boni iuris* (a “culpa provável”, em vez da “culpa” exigida para a condenação) e a *pericula libertatis*; para efeitos de arquivamento, a proposição a provar é a inadequação dos elementos recolhidos para a razoável condenação do indagado.

Em termos mais gerais, em cada alternativa decisória é possível distinguir:

- a) um termo “marcado” que veicula a proposição ou as proposições a provar, ou seja, o objeto da sentença;
- b) um termo oposto que se apresenta como “consequente” da impossibilidade de afirmar o termo “marcado”, ou seja, a não prova (para além de qualquer dúvida razoável) da proposição a provar. Por outras palavras, o termo “consequencial” não tem uma proposição autônoma a provar, porque os pressupostos para a sua afirmação se resumem ao insucesso da prova do termo “assinalado”, o que faz com que, em situações de incerteza quanto à prova do termo “assinalado”, a escolha se volte necessariamente para o termo “consequencial”⁵⁵.

55 Sobre o termo “marcado” e o termo “consequencial”, ver FERRUJA, *La prova nel processo I*, p. 107 e s.

A distinção reflete-se nas obrigações de motivação. A decisão do tribunal de afirmar o termo “marcado” deve ser apoiada por uma fundamentação que documente a proposição a provar. Quanto ao termo “consequente”, a fundamentação depende de uma escolha discricionária do legislador; e, quando prevista, pode assumir a forma de uma exposição das razões pelas quais o termo “assinado” não foi afirmado.

Referências

- ACORN, Annalise E. Similar fact evidence and the principle of inductive reasoning: makin sense. *Oxford Journal of Legal Studies*, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 63-91, 1991. DOI: 10.1093/ojls/11.1.63.
- CANEVINI, Elisabetta. Il ragionamento giuridico stereotipato nell’assunzione e nella valutazione della prova dibattimentale. *Questione Giustizia*, [s.l.], 3 mar. 2023. Disponível em: <https://www.questionegiustizia.it/articolo/il-ragionamento-giuridico-stereotipato-nell-assunzione-e-nella-valutazione-della-prova-dibattimentale>. Acesso em: 8 jan. 2024.
- CAPPARELLI, Bruna. *Fundamentos do processo penal italiano*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- COSTANZO, Angelo. Modelli di prova. Gravità degli indizi e giudizio cautelare. *Giustizia Insieme*, [s.l.], 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/en/news/74-main/122-processo-penale/2448-modelli-di-prova-gravita-degli-indizi-e-giudizio-cautelare?hitcount=0>. Acesso em: 8 jan. 2024.
- CRYSTAL, David. *A dictionary of linguistics and phonetics*. 6. ed. Malden: Blackwell, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Teoria del garantismo penale. Roma: Laterza, 1989. (= *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. 4. ed. Tradução: Aba Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.)
- FERRU, Paolo. *La prova nel processo penale: struttura e procedimento*. 2. ed. Torino: Giappichelli, v. 1, 2017.
- FERRU, Paolo. *Il “giusto processo”*. 3. ed. Bologna: Zanichelli, 2012.
- LAVAGNA, Carlo. Ragionevolezza e legittimità costituzionale. In: LAVAGNA, Carlo. *Ricerche sul sistema normativo*. Milano: Giuffrè, 1984. p. 650 ss.
- LUTHER, Jörg. Ragionevolezza delle leggi. *Dig. It. Disc. Pubbl.*, Torino, XII, p. 341 ss., 1997.

MANES, Vittorio. I recenti tracciati della giurisprudenza costituzionale in materia di offensività e ragionevolezza. *Diritto Penale Contemporaneo*, Milano, n. 1, p. 99-110, 2012.

MORRONE, Andrea. *Il custode della ragionevolezza*. Milano: Giuffrè, 2001.

PULITANÒ, Domenico Maria. *Ragionevolezza e diritto penale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2012.

QUATTROCCHIO, Luciano Matteo. La matematica al servizio del processo. *Diritto ed Economia dell'Impresa*, [s.l.], fasc. 2, p. 207 ss., 2018. Disponível em: <https://www.dirittoeconomiaimpresa.it/matematica-al-servizio-del-processo>. Acesso em: 8 jan. 2024.

RECCHIA, Nicola. Le declinazioni della ragionevolezza penale nelle recenti decisioni della Corte costituzionale. *Diritto Penale Contemporaneo*, Milano, n. 2, p. 55-69, 2015.

ROSSI, Giovanni. *Logica ed epistemologia della prova penale*. Disponível em: https://giurisprudenza.unipg.it/files/generale/IMPORT/LABORATORIO_SCRITTURA/LOGICA_ED_EPISTEMOLOGIA.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

ZORZETTO, Silvia. *La ragionevolezza dei privati: saggio di metagiurisprudenza explicativa*. Milano: Franco Angeli, 2008.

ZORZETTO, Silvia. Ragionevolezza. In: RICCIARDI, Mario; ROSSETTI, Andrea; VELLUZZI, Vito (org.). *Filosofia del diritto*. Norme, concetti, argomenti. Roma: Carocci, 2015. p. 295-313.

ZORZETTO, Silvia. Ragionevolezza, politica del diritto e semiotica giuridica: considerazioni in margine al libro *Ragionevolezza e autonomia negoziale*. *Diritto & Questioni Pubbliche*, Palermo, v. 10, p. 601-621, 2010. Disponível em: http://www.dirittoquestionipubbliche.org/page/2010_n10/4-06_rece_S_Zorzetto.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

ZORZETTO, Silvia. Ragionevolezza, razionalità e argomentazione giuridica. In: MONTANARI, Bruno; BOMBELLI, Giovanni (org.). *Ragionare per decidere*. Torino: Giappichelli, 2015. p. 137-173.

ZORZETTO, Silvia. Rational, reasonable and nudged man. *Teoria e Critica della Regolazione Sociale*, [s.l.], v. 2, n. 19, p. 73-94, 2019. DOI: 10.7413/19705476005.

ZORZETTO, Silvia. The uses of reasonableness in the constitutional interpretation and arbitration: a comparative and theoretical analysis about the law in action. *Kuwait International Law School Journal*, [s.l.], Special Supplement 2 (Part 2), p. 57-100, 2017. Disponível em: <https://journal.kilaw.edu.kw/wp-content/uploads/2018/12/%D8%B3%D9%8A%D9%84%D9%81%D9%8A%D8%A7-%D8%B2%D9%88%D8%B1%D9%88%D9%8A%D8%AA%D9%88.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

ZORZETTO, Silvia. Virtues and vices of reasonableness. What does common sense tell us? *Analisi e Diritto*, [s.l.], p. 113-130, 2017.

Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre a autora:

Bruna Capparelli | *E-mail*: bruna.capparelli2@unibo.it

Doutora em Direito (Università di Bologna/Itália e PUCRS). Professora associada (FIURJ).

Recebimento: 07.11.2023

Aprovação: 30.12.2023